



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14041.720090/2020-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.418 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE, NECESSIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE DAS DESPESAS.**

Deixando o contribuinte de apresentar à Autoridade Fiscal qualquer documento que embase a dedução de despesas com serviços a ele prestados por terceiro, não há que se falar em dedutibilidade. Não basta a juntada aos autos dos respectivos contratos, mas sim deverá fazer a prova completa, com documentação pertinente, de que as despesas foram efetivamente incorridas, que são necessárias, usuais e normais à atividade da empresa.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.**

Nos termos do inciso I, do artigo 293, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), a existência de saldo credor de caixa caracteriza-se como omissão de receita, salvo prova em contrário. Mesmo após intimação o contribuinte não se manifestou acerca das ocorrências apuradas, ocasionando, assim, a apuração dos valores de IRPJ e de CSLL, conforme as informações disponíveis por parte da Administração Tributária.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2016

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.**

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis

mutandis, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário na parte em que trata da matéria relacionada a infração “*Dedução De Despesas Não Comprovadas*”, vez que houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, caracterizando a desistência dos recursos administrativos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam, bem como confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação, ii) na parte conhecida, a ele negar provimento para, ii.i) rejeitar a preliminar suscitada, tendo em vista que os Autos de Infração são válidos, não havendo que se falar em nulidade; e, ii.ii) manter integralmente os lançamentos.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Minas Gerais (DRJ06) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, vez que a Recorrente deduziu despesas não comprovadas da conta contábil 4.2.0.01.0010 (SERVIÇOS PRESTADOS PARA TERCEIROS), bem assim omitiu receitas caracterizada por saldo credor de caixa dos meses de julho, outubro e dezembro do ano-calendário de 2016, acrescido de multa de ofício no patamar de 75%, no valor total de R\$ 6.374.026,85.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

VR 01RF DEFIS

Fl. 3



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 14041-720.090/2020-39

**Auto de Infração**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

**LAVRATURA**

Unidade	DRF - BRASÍLIA	Número do Procedimento Fiscal	0110100.2019.00975
Local de Lavratura	Brasília	Data	17/09/2020
		Hora	13:20

**SUJEITO PASSIVO**

Nome Empresarial	TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI		
Logradouro	QUADRA QI	CNPJ	01.040.604/0001-24
		Número	22
		Complemento	LOTE 11 13 15 17 23 25 27LOTE E 29
		Telefone	
Bairro	SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA)	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72135220

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

IMPOSTO	Cód. Receita Darf	2917	Valor	2.102.333,68
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2020)			Valor	576.656,49
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	1.576.750,25
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	4.255.740,42
Valor por Estorno				
QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS				

VR 01RF DEFIS

Fl. 15



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 14041-720.090/2020-39

**Auto de Infração**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**LAVRATURA**

Unidade	DRF - BRASÍLIA	Número do Procedimento Fiscal	0110100.2019.00975
Local de Lavratura	Brasília	Data	17/09/2020
		Hora	13:20

**SUJEITO PASSIVO**

Nome Empresarial	TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI		
Logradouro	QUADRA QI	CNPJ	01.040.604/0001-24
		Número	22
		Complemento	LOTE 11 13 15 17 23 25 27LOTE E 29
		Telefone	
Bairro	SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA)	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72135220

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	2973	Valor	761.495,85
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2020)			Valor	208.946,39
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	571.121,87
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	1.541.564,11
Valor por Estorno				
UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS				

VR 01RF DEFIS

Fl. 27



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 14041-720.090/2020-39

**Auto de Infração**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**LAVRATURA**

Unidade	DRF - BRASÍLIA	Número do Procedimento Fiscal	0110100.2019.00975
Local de Lavratura	Brasília	Data	17/09/2020
		Hora	13:20

**SUJEITO PASSIVO**

Nome Empresarial	TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI		
Logradouro	QUADRA QI	CNPJ	01.040.604/0001-24
		Número	22
		Complemento	LOTE 11 13 15 17 23 25 27LOTE E 29
		Telefone	
Bairro	SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA)	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72135220

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf	5477	Valor	236.500,69
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2020)			Valor	59.971,34
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	177.375,51
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	473.847,54
Valor por Estorno				
QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS				



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 32

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL  
PROCESSO: 14041-720.090/2020-39

Auto de Infração  
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - BRASÍLIA	0110100.2019.00975	
Local de Lavratura	Brasília	Data	17/09/2020
		Hora	13:20
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI		CNPJ
Logradouro	QUADRA QI	Número	22
		Complemento	LOTE 11 13 15 17 23 25 27LOTE E 29
Nome	SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA)	Cidade/UF	BRASÍLIA/DF
		CEP	72135220
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO		Cód. Receita Darf	6656
JUROS DE MORA (Calculados até 09/2020)		Valor	51.345,55
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	13.020,08
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor	38.509,15
Valor por Estimo		Valor	102.874,78
CENTO E DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, fls.03 a 39, lavrado contra a contribuinte, TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI. O citado auto combinado com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 40 a 51, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 6.374.026,85, assim discriminado:

Crédito Tributário				
	Imposto/Contribuição	Juros	Multa	Total
IRPJ	R\$ 2.102.333,68	R\$ 576.656,49	R\$ 1.576.750,25	R\$ 4.255.740,42
CSLL	R\$ 761.495,85	R\$ 208.946,39	R\$ 571.121,87	R\$ 1.541.564,11
COFINS	R\$ 236.500,69	R\$ 59.971,34	R\$ 177.375,51	R\$ 473.847,54
PIS	R\$ 51.345,55	R\$ 13.020,08	R\$ 38.509,15	R\$ 102.874,78
Total				R\$ 6.374.026,85

No TVF, a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Após ação fiscal, **constatou-se dedução de despesas não comprovadas, conta contábil 4.2.0.01.0010, serviços prestados para terceiros**. Sendo assim, as despesas abaixo foram glosadas:

	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
OUTRAS DESPESAS – VALOR REGISTRADO PELO CONTRIBUINTE NA CONTABILIDADE	3.659.545,62	3.202.272,18	2.504.604,28	2.799.775,95
VALOR GLOSADO PELA FISCALIZAÇÃO REFERENTE À CONTA SERVIÇOS PRESTADOS PARA TERCEIROS	1.917.202,40	1.475.070,37	977.172,85	985.678,84
VALOR A SER UTILIZADO NA APURAÇÃO DE IRPJ/CSLL	1.742.343,22	1.727.201,81	1.527.431,43	1.814.097,11

Além disso, **segundo a autoridade fiscal, houve omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa, nos moldes do inciso I do art. 293 do Decreto nº. 9580/2018**, conforme tabela abaixo:

**TABELA Nº 003 – VALORES DE OMISSÃO RESULTANTES DO SALDO CREDOR DE CAIXA**

Data	Cód.Conta	Saldo Inicial	D/C	Débitos	Créditos	Saldo Final	D/C	Receita Omitida
18/07/2016	1.1.1.1.01.0001	127.629,06	D	255.099,54	462.946,02	80.217,42	C	80.217,42
19/07/2016	1.1.1.1.01.0001	80.217,42	C	155.284,56	265.363,93	190.296,79	C	110.079,37
20/07/2016	1.1.1.1.01.0001	190.296,79	C	198.678,01	233.537,40	225.156,18	C	34.859,39
29/07/2016	1.1.1.1.01.0001	101.451,23	D	253.027,84	516.504,93	162.025,86	C	0,00
30/07/2016	1.1.1.1.01.0001	162.025,86	C	41.052,61	311,52	121.284,77	C	0,00
<b>TOTAL 3º TRIMESTRE</b>								<b>225.156,18</b>
13/10/2016	1.1.1.1.01.0001	148.249,04	D	318.629,46	592.289,43	125.410,93	C	0,00
14/10/2016	1.1.1.1.01.0001	125.410,93	C	449.863,62	612.687,85	288.235,16	C	63.078,98
15/10/2016	1.1.1.1.01.0001	288.235,16	C	0,00	44.440,00	332.675,16	C	44.440,00
16/10/2016	1.1.1.1.01.0001	332.675,16	C	0,00	0,00	332.675,16	C	0,00
17/10/2016	1.1.1.1.01.0001	332.675,16	C	171.109,54	314.946,29	476.511,91	C	143.836,75
18/10/2016	1.1.1.1.01.0001	476.511,91	C	285.311,06	509.394,54	700.595,39	C	224.083,48
19/10/2016	1.1.1.1.01.0001	700.595,39	C	157.673,62	325.787,48	868.709,25	C	168.113,86
20/10/2016	1.1.1.1.01.0001	868.709,25	C	228.940,66	436.241,38	1.076.009,97	C	207.300,72
21/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.076.009,97	C	153.299,48	347.899,20	1.270.609,69	C	194.599,72
22/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.270.609,69	C	0,00	1.953,31	1.272.563,00	C	1.953,31
23/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.272.563,00	C	0,00	0,00	1.272.563,00	C	0,00
24/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.272.563,00	C	210.857,65	370.686,10	1.432.391,45	C	159.828,45
25/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.432.391,45	C	181.517,52	351.950,20	1.602.824,13	C	170.432,68
26/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.602.824,13	C	206.275,02	421.985,65	1.818.534,76	C	215.710,63
27/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.818.534,76	C	126.929,33	275.019,53	1.966.624,96	C	148.090,20
<b>TOTAL 4º TRIMESTRE</b>								<b>2.886.694,91</b>
28/10/2016	1.1.1.1.01.0001	1.966.624,96	C	229.027,38	467.814,22	2.205.411,80	C	238.786,84
29/10/2016	1.1.1.1.01.0001	2.205.411,80	C	0,00	0,00	2.205.411,80	C	0,00
30/10/2016	1.1.1.1.01.0001	2.205.411,80	C	0,00	0,00	2.205.411,80	C	0,00
09/12/2016	1.1.1.1.01.0001	133.866,51	D	322.137,32	656.408,86	200.405,03	C	0,00
10/12/2016	1.1.1.1.01.0001	200.405,03	C	0,00	6.173,03	206.578,06	C	0,00
11/12/2016	1.1.1.1.01.0001	206.578,06	C	0,00	4.223,66	210.801,72	C	0,00
12/12/2016	1.1.1.1.01.0001	210.801,72	C	157.961,26	402.417,50	455.257,96	C	0,00
13/12/2016	1.1.1.1.01.0001	455.257,96	C	272.063,82	335.271,28	518.465,42	C	0,00
14/12/2016	1.1.1.1.01.0001	518.465,42	C	199.092,51	355.605,81	674.978,72	C	0,00
15/12/2016	1.1.1.1.01.0001	674.978,72	C	278.048,28	497.307,15	894.237,59	C	0,00
16/12/2016	1.1.1.1.01.0001	894.237,59	C	162.065,43	352.079,73	1.084.251,89	C	0,00
17/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.084.251,89	C	0,00	0,00	1.084.251,89	C	0,00
18/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.084.251,89	C	0,00	0,00	1.084.251,89	C	0,00
19/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.084.251,89	C	215.401,70	562.176,28	1.431.026,47	C	0,00
20/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.431.026,47	C	260.617,57	423.882,82	1.594.291,72	C	0,00
21/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.594.291,72	C	205.905,05	392.784,48	1.781.171,15	C	0,00
22/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.781.171,15	C	196.407,26	237.729,86	1.822.493,75	C	0,00
23/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.822.493,75	C	202.091,73	227.432,69	1.847.834,71	C	0,00
24/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.847.834,71	C	0,00	21.506,66	1.869.341,37	C	0,00
25/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.869.341,37	C	0,00	148,31	1.869.489,68	C	0,00
26/12/2016	1.1.1.1.01.0001	1.869.489,68	C	112.917,65	524.527,44	2.281.099,47	C	75.687,67
27/12/2016	1.1.1.1.01.0001	2.281.099,47	C	483.358,40	653.781,37	2.451.522,44	C	170.422,97
28/12/2016	1.1.1.1.01.0001	2.451.522,44	C	275.657,27	469.072,76	2.644.937,93	C	193.415,49
29/12/2016	1.1.1.1.01.0001	2.644.937,93	C	58,35	466.971,51	3.111.851,09	C	466.913,16
30/12/2016	1.1.1.1.01.0001	3.111.851,09	C	2.100.267,03	1.238,06	1.012.822,12	C	0,00

Em virtude disso, também houve o lançamento do Pis e Cofins pelo regime não cumulativo, conforme tabela abaixo, com fundamento nos arts. 1º ao 9º da Lei nº. 10.833/2003, nos arts. 1º ao 7º da Lei nº. 10.637/2002 e art. 24 da Lei nº. 9249/95.

Mês de Apuração	Receita Omitida	Valor da Cofins	Valor do PIS/Pasep
Julho/2016	R\$ 225.156,18	R\$ 17.111,87	R\$ 3.715,08
Outubro/2016	R\$ 1.980.255,62	R\$ 150.499,43	R\$ 32.674,22
Dezembro/2016	R\$ 906.439,29	R\$ 68.889,39	R\$ 14.956,25
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.111.851,09</b>	<b>R\$ 236.500,68</b>	<b>R\$ 51.345,54</b>

A autoridade informa que utilizou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acumulados para reduzir as penalidades culminadas neste auto de infração e que os cálculos efetuados estão registrados nas tabelas nº 05 e 06. Ainda, houve o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% nos moldes do inciso I do art. 44 da Lei nº. 9460/96. E, por último, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte apresenta impugnação, fls. 272 a 279, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Após a descrição dos fatos, a contribuinte informa que há erro nos cálculos, cita tabela nº. 001 e 007 do TVF, e apresenta a seguinte tabela com o resultado que considera correto:

	01º Trim.	02º Trim.	03º Trim.	04º Trim.	Total
Desp. Glosadas	R\$ 1.917.202,40	R\$ 1.475.070,37	R\$ 977.172,85	R\$ 985.678,84	R\$ 5.355.124,46
IRPJ	R\$ 287.580,36	R\$ 221.260,56	R\$ 146.575,93	R\$ 147.851,83	R\$ 803.268,67
Ad. de IR	R\$ 185.720,24	R\$ 141.507,04	R\$ 91.717,29	R\$ 92.567,88	R\$ 511.512,45
<b>Total de IRPJ</b>	<b>R\$ 473.300,60</b>	<b>R\$ 362.767,59</b>	<b>R\$ 238.293,21</b>	<b>R\$ 240.419,71</b>	<b>R\$ 1.314.781,12</b>

	01º Trim.	02º Trim.	03º Trim.	04º Trim.	Total
Desp. Glosadas	R\$ 1.917.202,40	R\$ 1.475.070,37	R\$ 977.172,85	R\$ 985.678,84	R\$ 5.355.124,46
<b>CSLL</b>	<b>R\$ 172.548,22</b>	<b>R\$ 132.756,33</b>	<b>R\$ 87.945,96</b>	<b>R\$ 88.711,10</b>	<b>R\$ 481.961,20</b>

Em suas palavras:

*Assim, requer a reanálise das apurações expressadas nas tabelas citadas, e que seja aceito os cálculos aqui apresentados, sendo realizado novo lançamento pelo Fisco, uma vez que por essa amostragem observa-se que os saldos devedores apurados na fiscalização não estão de acordo, resultando em uma diferença de mais de R\$ 787.552,56 de IRPJ, e de R\$ 279.534,65 reais de CSLL, totalizando assim mais de um milhão de reais de divergência entre os cálculos do contribuinte e o realizado no auto de infração.*

Quanto ao saldo credor de caixa, a impugnante esclarece que os saldos recuperados da conta clientes a receber não estão fidedignos aos valores de fato recebidos por meio dos registros em extrato bancário e que todas as transações contábeis que foram realizadas pelo contribuinte no referido ano tinham como conta transitória a conta caixa. Assim, o recebimento dos clientes foi todo realizado através de montantes que não correspondiam ao saldo que a empresa realmente havia recebido via extrato bancário no dia específico, fazendo com que em determinados dias houvesse um excesso de recebimento e em outros não, ocasionando o “estouro” nos meses de julho, outubro e dezembro, citados no processo.

Em suas palavras:

*Cumpra ainda ressaltar que ao analisar os Livros Diário e Razão da empresa, foram identificados erros referentes aos pagamentos, em específico na conta fornecedores, uma vez que ante a inexistência da contabilidade através de conciliação bancária, alguns lançamentos de baixa de fornecedores não estavam de acordo com os saldos dos boletos que a empresa pagava pelo financeiro, baixas que impactavam diretamente em saídas de caixa com saldos exorbitantes, que também resultam em “estouro de caixa”.*

*Tais fatos podem ser facilmente observados analisando as contas Caixa(1.1.1.1.01.0001) e Duplicata a Receber (1.1.2.1.01.0001), pois ao verificar o SPED, percebe-se que a conta cliente finaliza o ano de 2015 com o saldo totalmente zerado, fator que leva a crer que há um erro, tendo em vista as transações de venda a prazo no ano de 2016, ano em que a mesma conta finaliza com o saldo de R\$ 1.000.000,00 redondo.*

*Dito isso, é notório que as incongruências apontadas no auto de infração decorrem de um conjunto de erros contábeis, provenientes de falhas de comunicação entre a contabilidade e o financeiro empresarial, e não de má-fé do contribuinte, que sequer tinha ciência do apontado na fiscalização, tampouco conhecimento dos problemas que isso poderia gerar para com a Receita Federal, sendo certo que seria necessário que fosse autorizado que a empresa pudesse fazer a retificação das referidas declarações para que possamos adequar a contabilidade de acordo com o financeiro e as normas contábeis vigentes.*

Após isso, a impugnante solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da multa nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Ainda, requer a suspensão dos efeitos penais no termo da Súmula Vinculante nº. 24.

Para finalizar, solicita:

*Ante o exposto, está demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento realizado, requerendo que seja acolhida a presente Impugnação, para que o fisco refaça a apuração corretamente de acordo com os cálculos ora apresentados, bem como efetue novo lançamento se for o caso.*

*Requer também a autorização para retificar as declarações mencionadas na impugnação, a fim de solucionar as incongruências do saldo credor na conta caixa.*

[...]

4. A DRJ/MG (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 298/309, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados nos Autos de Infração, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

DECORRÊNCIAS. CSLL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

IMPUGNAÇÃO. PROVA.

Alegar sem provar é o mesmo que nada dizer. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo exceções dispostas na legislação, que não socorrem o contribuinte no caso concreto.

SUSPENSÃO

No termos do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: i) moratória; ii) o depósito do seu montante integral; iii) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; iv) a concessão de medida liminar em mandado de segurança, v) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e vi) o parcelamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ carece de competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais RFFP lavrada pela fiscalização.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 324/333, visando sua reforma, arguindo, em suma, que:

**(i) “Preliminar”**

**(i.i) “DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA”** afirma que:

*“(...) O ordenamento jurídico pátrio assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, ambos com status constitucional, nos seguintes termos (...);”*

*“(...) Assegura-se desse modo que a parte tome conhecimento dos atos processuais praticados contra si e possa a eles reagir. Assim, é imprescindível para que possa exercer seu direito de rebatê-las (...);”*

*“(...) É garantido também que os argumentos e pedidos apresentados nos autos pelo sujeito passivo sejam devidamente analisados, devendo o julgador em sua decisão apreciar todos os pontos constantes na impugnação administrativa que sejam capazes de alterar o lançamento realizado (...);”*

*“(...) Não obstante, foi realizado pedido específico pelo ora recorrente para que fosse autorizado a retificação das declarações SPED ECD 2016, constantes no tópico “do saldo credor na conta caixa”, uma vez que somente com o deferimento desse requerimento seria possível que o contribuinte corrigisse o equívoco que gerou o suposto estouro de caixa apontado pela fiscalização, vejamos (...);”*

*“(...) Ocorre que tal pedido sequer foi analisado pelos julgadores, sendo que era ponto crucial para o deslinde do processo, prejudicando assim a própria defesa do contribuinte (...);”*

*“(...) Quanto a alegação de que o impugnante não produziu provas nesse sentido, cumpre salientar que todas as informações que embasam o pedido de retificação já estão em posse do fisco, destacando-se a análise do SPED ECD 2016, Livros Diário e Razão da empresa, sendo que todo o exposto em sede de impugnação pode ser facilmente verificado nesses arquivos (...);”*

*“(...) Sendo assim, não é necessário a produção de provas no caso específico, uma vez que é nítido o erro contábil que ocasionou o suposto estouro de caixa, e que o mesmo pode ser solucionado caso o pedido de autorização para retificar as referidas declarações fosse analisado e deferido, a fim de adequar a contabilidade ao seu financeiro (...);”*

*“(...) Dito isso, e tendo em vista que o pedido do impugnante não foi apreciado, o acórdão deve ser anulado para que seja proferida nova decisão, a fim de que seja analisado e deferido o pedido do recorrente, uma vez que corrigindo o erro, o valor do auto de infração será reduzido em R\$ 1.067.087,21 milhões, impactando diretamente em todo o procedimento fiscalizatório (...);”*

**(ii) “Mérito”**

**(ii.i) “DO SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA”** afirma que:

*“(...) No caso, a preliminar alegada se confunde com o mérito deste tópico, sendo certo de que, conforme já esclarecido, somente com o deferimento da retificação das declarações contábeis será possível sanar o suposto estouro de caixa mencionando no auto de infração, proveniente de erros contábeis (...);”*

*“(...) Ressalta-se ainda o fato de que todas as informações necessárias para a análise do ponto já estão em posse do fisco, em especial o do SPED ECD 2016, Livros Diário e Razão da empresa, devendo assim ser concedido o pedido do recorrente (...);”*

**(ii.ii) “DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO”** afirma que:

*“(...) o Acórdão proferido considerou não impugnada a infração glosa de despesa, sob o argumento de que a impugnante apenas discordou do método de cálculo do tributo, sendo assim não suspendeu o crédito tributário em sua totalidade, encaminhando para a cobrança os seguintes valores, conforme tabela elaborada pelo fisco (...);”*

*“(...) É sabido que o tributo é composto basicamente por 5 elementos, quais sejam: fato gerador, contribuinte ou responsável, base de cálculo, alíquota e adicional. Assim, um tributo apenas pode ser devidamente cobrado caso todos os itens mencionados estejam em completa conformidade. Dito isso, é nítido que a recorrente impugnou o auto de infração como um todo, sendo que o cálculo do tributo é matéria indissociável da fiscalização de forma geral, uma vez que envolve diretamente um de seus elementos, que no caso específico, é a base de cálculo (...);”*

*“(...) Com efeito, o contribuinte verificou que a base de cálculo utilizada pelo fisco para efetuar o lançamento não tem correspondência com os dados contábeis de suas declarações, uma vez que o lançamento do IRPJ e da CSLL, caso seja realizado, deve utilizar como base os valores glosados, especificamente o valor constante na conta “serviços prestados para terceiros”, conforme tabela constante no próprio auto de infração (...);”*

*“(...) Dito isso, as tabelas elaboradas pelo contribuinte não são de um valor que se acha devido, mas sim uma amostra de que a base de cálculo utilizada pelo fisco no lançamento está no mínimo obscura, pois caso utilizasse os valores glosados, resultaria nos seguintes valores (...);”*

*“(...) Ademais, o fato de apontar erro na base de cálculo, ou discordar do método utilizado pelo fisco para calcular o tributo não significa acatar ou entender correto algum valor como foi mencionado na decisão, sendo na realidade uma impugnação integral do procedimento realizado pelo Estado, ao passo que qualquer alteração no cálculo trará mudanças em todo o auto de infração (...);”*

*“(...) Ressalta-se ainda que caso fossem acatados os cálculos do contribuinte como o correto, o valor poderia ser encaminhado para a cobrança, porém como não foi o caso, o débito deve permanecer suspenso pois ainda está em discussão administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até que seja definido nesse julgamento qual é o valor correto da base de cálculo, e de onde ela foi retirada, sob pena de ser efetuada uma cobrança ilegal (...).”*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 365, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

7. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, vez que a Recorrente deduziu despesas não comprovadas da conta contábil 4.2.0.01.0010 (SERVIÇOS PRESTADOS PARA TERCEIROS), bem assim omitiu receitas caracterizada por saldo credor de caixa dos meses de julho, outubro e dezembro do ano-calendário de 2016, acrescido de multa de ofício no patamar de 75%, no valor total de R\$ 6.374.026,85.

8. A DRJ/MG (DRJ06) manteve a totalidade dos lançamentos, entendendo, em resumo, que – v. cf. acórdão de fls. 298/309:

1. A infração glosa de despesa não teria sido impugnada pela contribuinte, que apenas discorreu sobre o método de cálculo do tributo a partir da citada infração;
2. A omissão de receitas restou caracterizada, pois a contribuinte não comprovou que contabilizou todas as receitas devidas.

9. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 324/333, a Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos na Impugnação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem as despesas, bem assim que não houve omissão de receitas, aduzindo:

(i) **“Preliminar”**

(i.i) **“DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA”**

(ii) **“Mérito”**

(ii.i) **“DO SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA”**

(ii.ii) **“DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO”**

10. Passo a análise da preliminar denominada **“DO CERCEAMENTO DE DEFESA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA”**.

10.1 Afirma a Recorrente, em síntese, que *“(…) O ordenamento jurídico pátrio assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, ambos com status constitucional, nos seguintes termos (…) Assegura-se desse modo que a parte tome conhecimento dos atos processuais praticados contra si e possa a eles reagir. Assim, é imprescindível para que possa exercer seu direito de rebatê-las (…)*”.

10.2 Acrescenta que *“(…) É garantido também que os argumentos e pedidos apresentados nos autos pelo sujeito passivo sejam devidamente analisados, devendo o julgador em sua decisão apreciar todos os pontos constantes na impugnação administrativa que sejam capazes de alterar o lançamento realizado (…) Não obstante, foi realizado pedido específico pelo ora recorrente para que fosse autorizado a retificação das declarações SPED ECD 2016, constantes no tópico “do saldo credor na conta caixa”, uma vez que somente com o deferimento desse*

*requerimento seria possível que o contribuinte corrigisse o equívoco que gerou o suposto estouro de caixa apontado pela fiscalização, vejamos (...)*”.

10.3 Aduz que “(...) Ocorre que tal pedido sequer foi analisado pelos julgadores, sendo que era ponto crucial para o deslinde do processo, prejudicando assim a própria defesa do contribuinte (...)”.

10.4 Assevera ainda que “(...) Quanto a alegação de que o impugnante não produziu provas nesse sentido, cumpre salientar que todas as informações que embasam o pedido de retificação já estão em posse do fisco, destacando-se a análise do SPED ECD 2016, Livros Diário e Razão da empresa, sendo que todo o exposto em sede de impugnação pode ser facilmente verificado nesses arquivos (...)”.

10.5 E concluí afirmando que “(...) Sendo assim, não é necessário a produção de provas no caso específico, uma vez que é nítido o erro contábil que ocasionou o suposto estouro de caixa, e que o mesmo pode ser solucionado caso o pedido de autorização para retificar as referidas declarações fosse analisado e deferido, a fim de adequar a contabilidade ao seu financeiro (...)”.

10.6 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

10.7 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

10.8 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

10.9 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pela Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

10.10 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

10.11 Assim sendo, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no “*Termo de Verificação Fiscal*” de fls. 40/50, descrevendo

claramente os motivos para autuação consistente na dedução de despesas não comprovadas e omissão de receitas (saldo credor de caixa).

10.12 Tanto é verdade que a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à contribuinte o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

10.13 Com relação, ao argumento de que *“(...) foi realizado pedido específico pelo ora recorrente para que fosse autorizado a retificação das declarações SPED ECD 2016, constantes no tópico “do saldo credor na conta caixa”, uma vez que somente com o deferimento desse requerimento seria possível que o contribuinte corrigisse o equívoco que gerou o suposto estouro de caixa apontado pela fiscalização (...) Ocorre que tal pedido sequer foi analisado pelos julgadores, sendo que era ponto crucial para o deslinde do processo, prejudicando assim a própria defesa do contribuinte (...)”*, também não merece prosperar, tendo em vista que a Autoridade Fiscal não está obrigada a autorizar a retificação de ECD, cabendo a Recorrente promover a entrega e posterior correção da sua ECD, caso necessário, seguindo os procedimentos constantes no Manual da ECD, localizado no site da Receita Federal do Brasil-RFB<sup>1</sup>.

10.14 Além disso, os prazos devem ser obedecidos pela contribuinte e não pelo Fisco, não cabendo atribuir ao ente estatal a obrigatoriedade de conferir extensão de prazos a contribuintes que não entreguem ECD contendo os dados fidedignos da sua escrituração contábil.

10.15 Se não bastasse, caberia a Recorrente provar, por meio de documentos hábeis, a ocorrência do denominado “estouro de caixa”, e não apenas requerer prazo para retificação dos dados constantes da sua ECD e alegar de forma totalmente genérica que a RFB é detentora de todas as informações contábeis da Recorrente e que, portanto, poderia a Autoridade Fiscal “facilmente” constatar o erro.

10.16 Ao contrário, caberia a própria contribuinte apontar especificamente quais foram os erros cometidos e provar que foram apenas erros e não um meio para burlar o Fisco.

10.17 Portanto, **rejeito a preliminar**, tendo em vista que os Autos de Infração são válidos, não havendo que se falar em nulidade.

11. **Passo a análise das questões de mérito.**

12. Arguiu a Recorrente, em suma, que:

(ii.i) **“DO SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA”** afirma que:

*“(...) No caso, a preliminar alegada se confunde com o mérito deste tópico, sendo certo de que, conforme já esclarecido, somente com o deferimento da retificação das declarações contábeis será possível sanar o suposto estouro de caixa mencionando no auto de infração, proveniente de erros contábeis (...)”;*

*“(...) Ressalta-se ainda o fato de que todas as informações necessárias para a análise do ponto já estão em posse do fisco, em especial o do SPED ECD 2016, Livros Diário e Razão da empresa, devendo assim ser concedido o pedido do recorrente (...)”;*

<sup>1</sup> <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/2022>

**(ii.ii) “DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA MULTA ADVINDA DO AUTO DE INFRAÇÃO”** afirma que:

*“(...) o Acórdão proferido considerou não impugnada a infração glosa de despesa, sob o argumento de que a impugnante apenas discordou do método de cálculo do tributo, sendo assim não suspendeu o crédito tributário em sua totalidade, encaminhando para a cobrança os seguintes valores, conforme tabela elaborada pelo fisco (...);”*

*“(...) É sabido que o tributo é composto basicamente por 5 elementos, quais sejam: fato gerador, contribuinte ou responsável, base de cálculo, alíquota e adicional. Assim, um tributo apenas pode ser devidamente cobrado caso todos os itens mencionados estejam em completa conformidade. Dito isso, é nítido que a recorrente impugnou o auto de infração como um todo, sendo que o cálculo do tributo é matéria indissociável da fiscalização de forma geral, uma vez que envolve diretamente um de seus elementos, que no caso específico, é a base de cálculo (...);”*

*“(...) Com efeito, o contribuinte verificou que a base de cálculo utilizada pelo fisco para efetuar o lançamento não tem correspondência com os dados contábeis de suas declarações, uma vez que o lançamento do IRPJ e da CSLL, caso seja realizado, deve utilizar como base os valores glosados, especificamente o valor constante na conta “serviços prestados para terceiros”, conforme tabela constante no próprio auto de infração (...);”*

*“(...) Dito isso, as tabelas elaboradas pelo contribuinte não são de um valor que se acha devido, mas sim uma amostra de que a base de cálculo utilizada pelo fisco no lançamento está no mínimo obscura, pois caso utilizasse os valores glosados, resultaria nos seguintes valores (...);”*

*“(...) Ademais, o fato de apontar erro na base de cálculo, ou discordar do método utilizado pelo fisco para calcular o tributo não significa acatar ou entender correto algum valor como foi mencionado na decisão, sendo na realidade uma impugnação integral do procedimento realizado pelo Estado, ao passo que qualquer alteração no cálculo trará mudanças em todo o auto de infração (...);”*

*“(...) Ressalta-se ainda que caso fossem acatados os cálculos do contribuinte como o correto, o valor poderia ser encaminhado para a cobrança, porém como não foi o caso, o débito deve permanecer suspenso pois ainda está em discussão administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, até que seja definido nesse julgamento qual é o valor correto da base de cálculo, e de onde ela foi retirada, sob pena de ser efetuada uma cobrança ilegal (...).”*

13. *Ab initio*, cabe salientar que a infração glosa de despesas, tida pela DRJ/MG (DRJ06) como não impugnada, porquanto passível de cobrança imediata, foi transferida para o Processo Administrativo nº 10166.727794/2021-56, ficando nestes autos, em tese, somente a discussão com relação à omissão de receitas (saldo credor em caixa).

14. Contudo, o Despacho de Encaminhamento de fl. 374 asseverou que *“(...) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente em 02/03/2021 onde discorda (SIC) com decisão da DRJ sobre a impugnação parcial e alega que impugnou todo o lançamento. Sendo assim, o processo 10166.727794/2021-56 foi devolvido pelo Setor de Cobrança para*

***desfazimento do desmembramento e envio de todo o CT lançado para julgamento do Recurso Voluntário. Ocorre que, quando do retorno do presente processo do CARF, ao tentar desfazer a transferência foi verificado que o contribuinte parcelou os débitos do processo 10166.727794/2021-56 vide fls. 272/273 (...)***

15. Assim sendo, como a adesão pelo contribuinte ao parcelamento caracteriza na desistência dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos, bem como confissão irrevogável e irretroatável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação, a infração glosa de despesas não será analisada.

16. Noutro giro, a outra matéria de mérito já foi devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/MG (DRJ06), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente.

17. Desta forma, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pela Recorrente em sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **106-008.729, 4ª Turma da DRJ/MG (DRJ06)**, sessão de 21 de janeiro de 2021, de relatoria da Julgadora Luciana de Freitas), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup> c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023<sup>3</sup>:

[...] **MÉRITO**

***Omissão de Receita***

A impugnante esclarece, em apertada síntese, que os saldos recuperados da conta clientes a receber não estão fidedignos aos valores de fato recebidos por meio dos registros em extrato bancário e que todas as transações contábeis que foram realizadas pelo contribuinte no referido ano tinham como conta transitória a conta caixa. Assim, o recebimento dos clientes foi todo realizado através de montantes que não correspondiam ao saldo que a empresa realmente havia recebido via extrato bancário no dia específico, fazendo com que em determinados dias houvesse um excesso de

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>3</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

recebimento e em outros não, ocasionando o “estouro” nos meses de julho, outubro e dezembro, citados no processo.

**A impugnação não trouxe aos autos suporte probatório para comprovar que contabilizou todas as receitas devidas. No Direito pátrio, alegar sem provar é o mesmo que nada dizer. No caso sob exame, a alegação do sujeito passivo não veio acompanhada de provas. Da mesma forma que o Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, *caput* do art. 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento. O mencionado decreto é taxativo ao dispor que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, salvo casos excepcionais, os quais não socorrem a fiscalizada.**

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

**Na impugnação, a fiscalizada apresentou apenas contrato social e procuração. Sendo assim, voto por considerar a impugnação improcedente nesse ponto.**

#### **Erro no cálculo**

A contribuinte informa que há erro nos cálculos, cita tabela nº. 001 e 007 do TVF, e apresenta a seguinte tabela com o resultado que considera correto:

	01º Trim.	02º Trim.	03º Trim.	04º Trim.	Total
Desp. Glosadas	R\$ 1.917.202,40	R\$ 1.475.070,37	R\$ 977.172,85	R\$ 985.678,84	R\$ 5.355.124,46
IRPJ	R\$ 287.580,36	R\$ 221.260,56	R\$ 146.575,93	R\$ 147.851,83	R\$ 803.268,67
Ad. de IR	R\$ 185.720,24	R\$ 141.507,04	R\$ 91.717,29	R\$ 92.567,88	R\$ 511.512,45
<b>Total de IRPJ</b>	<b>R\$ 473.300,60</b>	<b>R\$ 362.767,59</b>	<b>R\$ 238.293,21</b>	<b>R\$ 240.419,71</b>	<b>R\$ 1.314.781,12</b>

	01º Trim.	02º Trim.	03º Trim.	04º Trim.	Total
Desp. Glosadas	R\$ 1.917.202,40	R\$ 1.475.070,37	R\$ 977.172,85	R\$ 985.678,84	R\$ 5.355.124,46
<b>CSLL</b>	<b>R\$ 172.548,22</b>	<b>R\$ 132.756,33</b>	<b>R\$ 87.945,96</b>	<b>R\$ 88.711,10</b>	<b>R\$ 481.961,20</b>

A empresa optou pela tributação com base no Lucro Real Trimestral. Analisando o TVF, verificamos que não há incorreções nos cálculos apresentados abaixo, por meio das tabelas recortadas e na explicação transcrita:

	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
OUTRAS DESPESAS – VALOR REGISTRADO PELO CONTRIBUINTE NA CONTABILIDADE	3.659.545,62	3.202.272,18	2.504.604,28	2.799.775,95
VALOR GLOSADO PELA FISCALIZAÇÃO REFERENTE À CONTA SERVIÇOS PRESTADOS PARA TERCEIROS	1.917.202,40	1.475.070,37	977.172,85	985.678,84
VALOR A SER UTILIZADO NA APURAÇÃO DE IRPJ/CSLL	<b>1.742.343,22</b>	<b>1.727.201,81</b>	<b>1.527.431,43</b>	<b>1.814.097,11</b>

Descrição	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
RECEITA BRUTA	16.177.752,23	14.406.437,79	20.445.467,51	22.113.869,27
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-3.914.722,54	-5.011.316,58	-5.488.584,90	-5.289.841,88
RECEITA LÍQUIDA	12.263.029,69	9.395.121,21	14.956.882,61	16.824.027,39
CUSTO DE BENS E SERVIÇOS	-9.294.359,98	-7.120.010,56	-13.334.673,35	-11.869.411,24
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	716.544,44	953.815,48	1.136.434,04	768.867,93
DESPESAS OPERACIONAIS	-1.869,38	-1.924,80	-1.924,80	-1.924,80
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-1.742.343,22	-1.727.201,81	-1.527.431,43	-1.814.097,11
RESULTADO OPERACIONAL	1.941.001,55	1.499.799,52	1.229.287,07	3.907.462,17
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ/CSLL	1.941.001,55	1.499.799,52	1.229.287,07	3.907.462,17
ADIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
EXCLUSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS	1.941.001,55	1.499.799,52	1.229.287,07	3.907.462,17
SALDO INICIAL ACUMULADO PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA CSLL (SAPLI)	5.810,76	0,00	0,00	0,00
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS (SAPLI)	5.810,76	0,00	0,00	0,00
SALDO FINAL ACUMULADO PREJUÍZOS FISCAIS	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCRO REAL A PÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS	1.935.190,79	1.499.799,52	1.229.287,07	3.907.462,17
IRPJ ALÍQUOTA 15%	290.278,62	224.969,93	184.393,06	586.119,33
IRPJ ALÍQUOTA ADICIONAL	187.519,08	143.979,95	116.928,71	384.746,22
TOTAL IRPJ	477.797,70	368.949,88	301.321,77	970.865,54
CSLL	174.167,17	134.981,96	110.635,84	351.671,60
VALOR DECLARADO EM DCTF IRPJ	3.569,87	3.709,37	4.058,71	5.263,26
VALOR DECLARADO EM DCTF CSLL	2.141,92	2.225,62	2.435,22	3.157,96
VALOR A SER LANÇADO IRPJ	474.227,83	365.240,51	297.263,06	965.602,28
VALOR A SER LANÇADO CSLL	172.025,25	132.756,34	108.200,62	348.513,64

*Conforme observa-se na tabela nº 006, os demais valores (custos e despesas) foram mantidos conforme informação fornecida pelo contribuinte em sua ECF, tendo havido ajustes apenas no que se refere às infrações apuradas (glosa de deduções indevidas de despesas não comprovadas e acréscimos na linha de receitas em decorrência da omissão decorrente do saldo credor de caixa).*

Explicamos.

Na tabela acima, percebe-se que a linha “outras despesas operacionais” foi alterada, espelhando a glosa da despesa, ou seja, a despesa glosada foi subtraída dessa rubrica. Já a linha “receita bruta” no 3º e 4º trimestre foi somada ao valor apurado como omissão de receita, saldo credor de caixa. Essa apuração é correta. Ainda o prejuízo e o tributo declarado em DCTF foram abatidos corretamente. Dessa forma, não há acertos a serem feitos na autuação.

[...]

18. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

## Dispositivo

19. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar a preliminar, tendo em vista que os Autos de Infração são válidos, não havendo que se falar em nulidade; e, **(ii)** manter integralmente os lançamentos.

20. **NÃO CONHECER** da matéria relacionada a infração “*Dedução De Despesas Não Comprovadas*”, vez que houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, caracterizando a desistência dos recursos administrativos e renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentam, bem como confissão irrevogável e irretratável da condição de devedor dos débitos incluídos na transação.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.